



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PLPs. 420/2014, 449/2014 E 341/2017

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação exclusivamente em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º.

§1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito", não podendo constar dele, ou de qualquer texto de divulgação das suas atividades, a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

§4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedado à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações citadas no art. 1º, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode se dar por meio de juros remuneratórios, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, bem como o instituto da cessão fiduciária de títulos de crédito, na forma do artigo 66-B, da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplica à ESC as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Fica facultado ao Banco Central do Brasil, e não constitui violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º, para fins estatísticos e de controle macro prudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a ECD através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto nos art. 1º, §3º do art. 2º, art. 3º e caput do art. 5º. Pena - Reclusão de 1 a 4 anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das Empresas Simples de Crédito.

Art. 11. O art. 9º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

V - As empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as empresas simples de crédito (ESC).

....." (NR)

Art. 12. O arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

§ 1º.....

.....

IV - 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito - ESC

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15;

II – 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15;

III - 12% (doze por cento), para as demais receitas brutas.

.....” (NR)

Art. 13 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 22º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas, com situação regular na Previdência Social e no Município, e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.

.....”

Art. 17.....

.....

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou em qualquer outra modalidade, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes, trabalhadores ou turistas, sem qualquer limitação territorial, inclusive o de uso profissional dos guias de turismo;

.....
“Art. 18.....

.....
§ 5º-B.....

.....
XVI – fisioterapia e terapia ocupacional;

.....
XXI - psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

XXII – Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres)

.....
§ 5º-M.....

.....
I - nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

.....
Art. 18-A

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

§ 4º-B. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o profissional de educação física que exerça atividade de *personal trainer*.

§ 4º-C. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

“Art. 47.....”

§ 2º Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo às sociedades cooperativas, com situação regular na Previdência Social e no Município, e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar.

.....”

Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples

Da Empresa Simples de Inovação

Art. 65-A. - *Fica criado o INOVA SIMPLES, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental e/ou disruptivo, que se autodeclarem como Startups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.*

§ 1º. *Para os fins desta lei complementar, considera-se Startup, uma empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva.*

§ 2º. *A iniciativa empresarial efetivada nos termos do parágrafo anterior se caracteriza por desenvolver novos modelos de negócios em*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

condições de incerteza, e que requer experimento e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.

§ 3º. O tratamento diferenciado de que trata o caput consiste na fixação de um rito sumário para abertura e fechamento da empresa Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do Portal do Empreendedor, em sítio eletrônico oficial do Governo Federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado INOVA SIMPLES.

§4º. O titular ou titulares da empresa INOVA SIMPLES preencherá(ão) as informações cadastrais básicas, em campo próprio com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da sua intenção empresarial inovadora e definição da sua razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão INOVA SIMPLES (I.S.);

III - auto declaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da sua empresa inova simples, não produzirá poluição, barulho, nem aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do Art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, inclusive podendo se instalar onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking;

V - Em caráter facultativo, poderá ser informado, em campo próprio, sobre a existência de apoio ou validação de instituto técnico científico ou acadêmico, institucional ou privado, bem como, incubadoras, aceleradoras, instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

§ 5º. Procedido ao correto preenchimento das informações, automaticamente será gerado número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa INOVA SIMPLES, em código próprio INOVA SIMPLES.

§ 6º. A empresa Inova Simples que ora se constitui, abrirá, imediatamente, conta bancária pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares, investidor-anjo e/ou investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado, e outras fontes previstas em lei.

§ 7º. No portal do empreendedor, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado um campo/ícone para fins de comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da aludida iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes; sem prejuízo do titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º. O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º. As informações cadastrais de cada empresa INOVA SIMPLES deverão ser remetidas de imediato para respectiva Junta Comercial Estadual ou Distrital, para ciência e configuração de banco de dados, inclusive para fins de facilitar eventual migração para outro regime de tributação, e ainda disponibilizada para todos os integrantes da Rede Nacional para Simplificação de Registro e de Legalização de Empresas de Negócios – Rede Sim.

§ 10. Os recursos capitalizados não se constituirão renda e se destinarão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento do projeto de que trata o § 1º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

§ 11. Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado nesta lei para o MEI, e neste caso, os titulares recolherão, de per si, a contribuição instituída para o MEI.

§ 12. Uma vez ultrapassado o limite MEI, a empresa Inova Simples deverá providenciar a alteração do seu registro em junta comercial, observado as exigências e regras estaduais e municipais que lhes couber.

§ 13. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática mediante procedimento de auto declaração no portal do Inova Simples.

§ 14. Na hipótese do paragrafo anterior, ficarão responsáveis os seus titulares, nas pessoas físicas, por dívidas ou passivos de qualquer natureza que os seus titulares tenham anuído solidariamente nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial.

Art. 13. Fica revogado o § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. As tabelas dos anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n.º 123, de 2006, passam a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	36,00%	868.500,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	37,00%	888.300,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	36,00%	665.640,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
6ª Faixa	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	579.780,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014, DO SR. PEDRO EUGÊNIO, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DE FORMA GARANTIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GRAVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI OU O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” (APENSOS OS PLPs. 449/2014 E 341/2017).

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%
6ª Faixa	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	332.100,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado **CARLOS MELLES**

Presidente

Deputado **OTÁVIO LEITE**

Relator